XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-152-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em bomo a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantém pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico, humanístico, ambiental.

Brasilia, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E NA CONSTRUÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA NO AGENTE POLUIDOR

THE ROLE OF ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES IN PROTECTION OF NATURAL RESOURCES AND IN CONSTRUCTION OF AN ECOLOGICAL CONSCIOUSNESS OF THE POLLUTER AGENT

Camila Cristina de Souza Rossi [1]
Moises Mileib De Oliveira [2]

Resumo

As políticas públicas representam um importante aliado na defesa e preservação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, e considerando que determinadas atividades são essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país, ao Poder Público é imposto o dever de adotar medidas sustentáveis, norteadas pela observância dos princípios do desenvolvimento sustentável e do poluidor pagador, de modo a contribuir para o processo de formação de uma consciência ecológica no agente poluidor, seja de modo preventivo (medidas compensatórias), seja por meio de medidas de caráter repressivo/reparatórios ou indenizatórios (responsabilidade civil).

Palavras-chave: Políticas públicas, Proteção ambiental, Desenvolvimento sustentável, Princípio do poluidor pagador, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

Public policies are an important ally in the defense and preservation of the fundamental right to an ecologically balanced environment. Thus, whereas certain activities are essential for the economic and social development of the country, to the Government is imposed the duty to adopt sustainable measures, guided by the observance of the principles of sustainable development and the polluter pays, in order to contribute to the formation of an ecological awareness in the polluter agent, either preventively way (compensatory measures), either by repressive / reparatory measures or indemnification (liability).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Environmental protection, Sustainable development, Principle of the polluter pays, Environmental law

---

[1] Bolsista FAPEMIG

[2] Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Processo Civil. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

A discussão acerca da proteção dos recursos naturais é tema atual e corrente em muitos ordenamentos jurídicos que proclamam a defesa e preservação dos recursos naturais do planeta. Contudo, muitas vezes, a proteção de que necessitam os recursos naturais entra em rota de colisão com o desenvolvimento socioeconômico dos países, especialmente aqueles em desenvolvimento.

Pretendendo mitigar ou até mesmo eliminar os conflitos existes entre os ideais conservacionistas e ideais de desenvolvimento econômico e social os ordenamentos jurídicos, internacional e nacional, criam medidas que sejam capazes de conciliar as divergências aduzidas, fazendo com que o desenvolvimento socioeconômico caminhe harmoniosamente com a proteção dos recursos naturais que ainda restam no planeta.

A ordem constitucional brasileira de 1988 ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental impôs o dever de defesa e preservação deste direito tanto ao Poder Público quanto à coletividade.

Neste aspecto, averígua-se a importância do papel das políticas públicas na construção de uma consciência ecológica nos agentes poluidores, pessoa jurídica de direito privado, na estrita observância dos princípios de direito ambiental, em especial os princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor pagador e da reparação.

Entretanto, observa-se que muitos instrumentos utilizados pelo Poder Público para a proteção do meio ambiente no Brasil, seja de caráter preventivo ou de caráter repressivo, muitas vezes não são devidamente aplicados pelo órgão ambiental, o que faz com que se tornem deficientes e não chegam a atingir sua finalidade. Consequentemente, acabam por não contribuir para o processo de formação de uma consciência ecológica no agente poluidor.

Dessa forma, a pesquisa se justifica pela relevância de verificar que instrumentos como as medidas compensatórias e o instituto da responsabilidade civil, se aplicados em estrita observância dos princípios de Direito Ambiental, são efetivos na proteção dos recursos naturais além de contribuírem para o processo de formação de uma consciência ecológica no empreendedor de atividade degradadora da efetiva conservação, preventiva, dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Toma-se como referencial teórico os princípios do desenvolvimento sustentável e do poluidor pagador, bem como o estudo de doutrinadores do direito ambiental os quais expressam entendimentos enriquecedores acerca da temática em foco, atentos ao dinamismo das relações socioambientais em que molda o atual cenário do direito ambiental brasileiro.

Para isso, primeiramente, proceder-se-á ao estudo da evolução normativa pela proteção do meio ambiente, perpassando pelo estudo da positivação constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, pela CR/88. Num segundo momento, de forma a sistematizar a proteção destes recursos, analisar-se-á os princípios de direito ambiental, tomando destaque o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual representa um papel singular na construção de políticas públicas que atrelam o crescimento econômico e social à proteção dos recursos naturais.

Ademais, o estudo ainda perpassa pela análise do princípio do poluidor pagador que além de imputar ao usuário dos recursos naturais uma compensação pecuniária pela sua utilização, faz com que o empreendedor lance mão da melhor tecnologia disponível como forma de evitar possíveis danos, internalizando no processo produtivo a ocorrência de externalidades negativas. Assim como a análise do princípio da reparação aplicado aos casos de responsabilização civil do empreendedor que causou danos irreparáveis ao meio ambiente devendo, para tanto, indenizá-los.

Por fim, o estudo das medidas compensatórias e do instituto da responsabilidade civil para reparação ou indenização pelos danos ambientais se mostra de grande contribuição como políticas públicas na construção da consciência ecológica no agente poluidor.

Assim, verificar-se-á que a formação de uma consciência ecológica demanda não somente uma atuação positiva do Poder Público, na construção de políticas ambientais sustentáveis, como também a efetiva aplicação de medidas de caráter preventivo (como é o caso das medidas compensatórias), bem como de caráter repressivo/reparatórios ou indenizatórios (como é o caso do instituto da responsabilidade civil).

2. O DESPERTAR PELA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O desenvolvimento econômico e social perpassa por um processo de crescimento que, indubitavelmente, promove benefícios para toda a sociedade, como também, acarreta penosas consequências. O acelerado processo de industrialização, ocorrido entre os séculos XVIII e XIX, legou uma série de benefícios que puderam ser sentidos e experimentados pelo homem, contudo, as consequências deixadas lançaram seus efeitos para as gerações que os sucederam.

Os desastres ambientais ocorridos nas décadas de 60 e 70 evidenciaram as mazelas de longos anos de exploração desregulada e sem a menor preocupação com os recursos

naturais, despertando na comunidade internacional a preocupação com as questões ambientais do planeta, especialmente no que concerne à proteção dos recursos naturais.

Marcelo Dias Jaques adverte que:

> […] o fenômeno da preocupação com o meio ambiente enquanto a casa da humanidade é extremamente recente e ainda em muito se precisa evoluir. Não basta apenas reconhecer de forma teórica os outros seres vivos e o mundo inanimado. É urgente que a humanidade ponha em prática hábitos de tutela ao meio ambiente saudável. (JAQUES, 2014, p. 300)

Assim, o marco internacional de discussão sobre as questões ambientais ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, a qual marca a necessidade mundial de preservar o meio ambiente e garantir uma sadia qualidade de vida a todos, tendo em vista os grandes desastres ambientais ocorridos à época. A partir de então, a preocupação com as questões ambientais do planeta passa a ser discutida no cenário internacional, colocando em foco a premente necessidade dos Estados criarem instrumentos capazes de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

2.1. A proteção dos recursos naturais no Brasil

A proteção dos recursos naturais no Brasil vem sendo percebida desde 1934, quando da promulgação do primeiro Código Florestal, que tinha por objeto regular a exploração de madeiras, além de delimitar a utilização de áreas como as Florestas Protetoras, as Florestas Remanescentes, as Florestas de Rendimento e as Florestas Modelo com proteção especial. Em 1965, com a devastação florestal que assolava o território brasileiro, instituiu-se o novo Código Florestal, o qual cria, dentre outras, áreas especialmente protegidas como as áreas de preservação permanente e de reserva legal (registra-se que este Código está revogado pelo vigente Código Florestal de 2012).

As décadas de 1980 e 1990 expressaram grande avanço no cenário nacional para o Direito Ambiental, pois ganha novos contornos e se consolida, primeiramente com a entrada em vigor da Lei nº 6.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual impõe uma série de instrumentos públicos para a condução do processo de proteção da fauna, flora, ar, água, bem como o meio ambiente artificial. Num segundo momento, e de especial

importância, a nova ordem constitucional de 1988 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental, assim disposto no art. 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, p. 75)

A consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental representa uma conquista na afirmação dos direitos e garantias do homem. Demonstra os valores a que o povo brasileiro lança os fundamentos de seu Estado, calcado no prisma pela vida e pela dignidade da pessoa humana.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro passa a ter amparo constitucional para as normas que regulam a matéria ambiental, assegurando, assim, segurança jurídica, além de garantir que todos possam desfrutar de um meio ambiente sadio, que contribui e complementa, de maneira substancial, o exercício de todos os demais direitos doravante conquistados, como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, ao lazer, à alimentação, à moradia, etc..

A esse respeito leciona Antônio Augusto Cançado Trindade:

> O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. (TRINDADE, 1993, p. 76)

Ainda, o professor José Adércio contribui para esta afirmação:

> A Constituição como um pacto intergeracional é a Constituição da co-responsabilidade dos destinos, que tem sua grande expressão na manutenção dos processos vitais e no uso sustentável dos recursos naturais. É também a Constituição da pedagogia e do aprendizado da vida pacífica – nem por isso passiva – entre nós, nossos antepassados e nossos irmãos do futuro. O Direito Constitucional da humanidade é, por conseguinte, também a Constituição do meio ambiente e o Direito Constitucional Ambiental seu grande e talvez principal alicerce. (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 42)

Além disso, outro fator inovador que se percebe no texto constitucional é a transdiciplinaridade associada ao Direito Ambiental. A defesa e preservação do meio ambiente passa a ser inserida também no Título VII da Ordem Econômica e Financeira como um princípio, disposto no art. 170, VI, da CR/88. Nisto evidencia-se a dimensão que a

preservação do meio ambiente passa a assumir no ordenamento pátrio, o mundo da economia guiado por normas que visam a proteção dos recursos naturais.

Ademais, normas outras, como a lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985, assim como a lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998 – buscam chancelar ainda mais a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sem deixar de fora a recente formatação normativa ocorrida em 2012 com a entrada em vigor do novo Código Florestal – Lei nº 12.651/2012 – que prima pela preservação dos recursos naturais, com destaque para a regulação imposta aos espaços territoriais especialmente protegidos.

3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR NA CONSTRUÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

A comunidade internacional, através das Conferências de Estocolmo em 1972 e do Rio em 1992, impõe aos ordenamentos jurídicos, internacional e doméstico, o dever de editar medidas efetivas que visem à proteção integral do meio ambiente. O arcabouço normativo que regula a proteção do Direito Ambiental no Brasil é orientado por leis e princípios que buscam regular as atividades do homem sobre a natureza e seus recursos finitos.

Os princípios de Direito Ambiental, uma vez constitucionalizados pela nova ordem constitucional brasileira, representam um importante instrumento de modulação de condutas para a efetiva defesa e proteção ambiental. Salienta o professor Marcelo Galuppo que "os princípios (jurídicos) são, no plano da justificação, o fundamento (formal) normativo dos demais direitos, o seu ponto de partida […]" (GALUPPO, 1999, p. 204). Nesse sentido salienta o professor José Adércio:

> Por seu turno, os princípios, uma vez constitucionalizados, ganham rigidez formal e, em consequência, orientam, de forma irradiadora, a interpretação das demais normas constitucionais, a produção e aplicação dos dispositivos de norma de hierarquia inferior, além de exigirem um procedimento complicado para sua alteração e, pelo menos, sérias e procedentes dúvidas quando à supressão ou mesmo retrocesso garantista. Em uma frase: ingressam no polêmico mundo das normas fundamentais do ordenamento jurídico. (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 85)

A tomada de consciência, ainda que tardia, pela preservação do meio ambiente fez com que os Estados adotassem medidas que fossem capazes de reduzir ou até mesmo eliminar a degradação dos recursos naturais. Assim, equacionar a escassez dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, permitir e incentivar o desenvolvimento econômico e social se tornou um desafio para a presente geração.

O princípio do desenvolvimento sustentável é o propulsor de todo ordenamento jurídico que se diga preservador dos recursos naturais e incentivador do desenvolvimento econômico e social. Como assevera José Afonso da Silva o desenvolvimento sustentável "consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras" (SILVA, 2013, p. 27).

Não se trata apenas de mais um princípio do Direito Ambiental, percebe-se que o desenvolvimento sustável se consagra como um mandamento de importância singular para a conservação dos recursos naturais e, também, para que haja o crescimento e desenvolvimento do homem de modo sustentável.

> Há um *prima principium* ambiental: o do desenvolvimento sustentável, que consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras. Significa, por outra, desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza. (SAMPAIO, 2003, p. 47)

Ademais, o princípio do desenvolvimento sustentável (SAMPAIO, 2003) é tratado pela doutrina ambiental não apenas como princípio, mas também como um direito:

> Sinteticamente, este direito poder ser compreendido como um conjunto de instrumentos "preventivos", ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir, estruturar políticas, que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda uma sociedade. (DERANI, 2008, p. 155)

O desenvolvimento sustentável, considerado um dos corolários do Estado Democrático de Direito, se coloca como a base para construção de políticas públicas que se pretendam perpetuar a proteção dos recursos naturais, noutra sorte corre-se o risco de criar medidas paliativas, que visem um crescimento econômico e social maquiado, agudo e que menospreza outras áreas do conhecimento consideradas essenciais para a solidez de um Estado desenvolvido sustentavelmente.

Neste sentido, as políticas públicas ambientais devem ser elaboradas visando a harmonização entre o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social, que são as vertentes orientadoras princípio do desenvolvimento sustentável, visando garantir que as gerações futuras possam gozar do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro princípio norteador do Direito Ambiental e de fundamental importância para a construção de uma consciência ecológica no agente poluidor é o princípio do poluidor

pagador, que é “a pedra angular da política comunitária do ambiente [...]” (ARAGÃO, 1997, p. 11) e cuja previsão encontra-se expressa na Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, de 1992, no Princípio 16:

> As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais. (ONU, 1992, s/p)

Ao Poder Público é atribuído o dever impor ao empreendedor uma compensação ambiental pela utilização regular dos recursos naturais, além de adotar medidas que sejam capazes de internalizar no processo produtivo das atividades degradadoras os custos decorrentes da utilização dos recursos naturais, bem como por eventuais danos ao meio ambiente advindos dessas atividades, de modo que, os empreendedores assumam o ônus por tal utilização e pelas externalidades negativas, não recaindo esse custo para a sociedade, como comumente se verifica.

Não obstante a disposição contida na Declaração do Rio de 92 (ONU, 1992), a legislação brasileira já sinalizava a aplicação deste princípio no ordenamento pátrio, conforme se verifica no disposto do art. 4º da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, o qual impõe ao poluidor e ao predador a “obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, 1981, p. 1664).

Com isso se pode observar que aquele que pretende empreender atividades de caráter econômico e que, para este fim, utilize os recursos naturais (bem comum de todos) deve, por aplicação do princípio do poluidor pagador, arcar com o ônus de tal utilização e empreender mecanismos que sejam capazes de internalizar no seu processo produtivo os custos decorrentes dessa utilização.

Neste sentido bem disciplina Paulo Afonso Leme Machado:

> O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. (MACHADO, 2007, p. 61-62)

Entende-se que o princípio em tela ressalta a vertente econômica do direito ambiental, pensando políticas públicas de caráter econômico ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável do país, conforme salienta Édis Milaré:

> Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os cutsos de produção e, consequentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos. (MILARÉ, 2015, p. 268).

A imposição de uma compensação pecuniária pela utilização dos recursos naturais não autoriza o empreendedor a desmatar ou poluir, mas, sim trata-se de adotar medidas de caráter preventivo, que visem a integral proteção não só do meio ambiente, mas, também, daqueles atores que, externos ao processo e produção de bens ou serviços, acabam por (muitas vezes) arcar com os prejuízos ambientais decorrentes das atividades que por sua natureza são degradadoras.

Outro sentido ainda que empresta ao princípio do poluidor pagador, dizendo Maria Alexandra Aragão que o PPP "é um princípio normativo expresso de Direito comunitário do ambiente, sem eficácia imediata, e cujos destinatários são os órgãos comunitários de direção, pra quem gera imposição legiferantes" (ARAGÃO, 1997, p. 217).

A aplicação do princípio do poluidor pagador se revela de salutar importância na construção de políticas públicas ambientais, posto que, se efetivamente aplicado pelo Poder Público, pretende repassar ao empreendedor o aspecto preventivo de proteção do recursos naturais, e tentar, de certo modo, fazer com que este adote mecanismos que visem a eliminar ou mitigar a ocorrência de danos ambientais.

Não é demasiado colacionar o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça, por seu Ministro Antônio Herman Benjamim, agrega ao princípio do poluído pagador:

> Entre nós, e ao contrário do que ocorre em outros países, o princípio do poluidor-pagador apoia-se em sólida e inequívoca previsão constitucional e legal, o que acarreta a sua estruturação em bases jurídico-dogmáticas, mas também éticas, que se afastam da fonte economicista que lhe deu origem no ventre da OECD/OCDE. Em outro momento, tive a oportunidade de afirmar que tal princípio "está na ordem do dia da formulação de políticas de proteção ao meio ambiente. É quase que uma expressão mágica capaz de eliminar todos os males ambientais. Virou slogan dos diversos setores preocupados com a tutela ambiental, daí decorrendo, por certo, as nem sempre concordantes definições e interpretações que provoca". E concluí: "todo o Direito Ambiental, queiramos ou não, gira em torno do princípio poluidor-pagador,

> já que é este que orienta – ou deve orientar – sua vocação redistributiva, ou seja, sua função de enfrentamento das deficiências do sistema de preços. Por trás do princípio poluidor-pagador está a pergunta: quem paga pelos danos ambientais? O Estado – e, a partir dele, todos os contribuintes – ou o próprio poluidor?" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012, s/p)

Outro aspecto importante a ser tratado neste trabalho é a observância do princípio da reparação integral do dano ambiental. Preconiza a Declaração do Rio de 92 em seu Princípio 13:

> Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. (ONU, 1992, s/p)

Este princípio também é de suma importância na construção de uma consciência ecológica no empreendedor por nortear a atuação do Poder Público na construção de medidas que visem a responsabilização do agente poluidor quando diante de danos ao meio ambiente.

Tal como o princípio do poluidor pagador, o princípio da reparação integral dos danos ambientais está previsto no texto da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 – em seu art. 4º, o qual imputa ao empreendedor a "obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos" (BRASIL, 1981, p. 1664).

Desse modo, verifica-se dois aspectos importantes em relação à aplicação dos princípios de Direito Ambiental na construção de uma consciência ecológica, um de caráter educativo e outro de caráter coercitivo. As medidas preventivas tendem a incutir no empreendedor um caráter educativo de preservação ambiental, posto que, se devidamente aplicadas fazem com que o empreendedor lance mão de mecanismos conservacionistas, preferindo prevenir do que ter que indenizar. Já por outro lado a aplicação de medidas repressivas ou coercitivas, tendem a incutir no empreendedor o temor em causar novos danos, como é o caso da reparação integral do dano.

4. A CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DA TOMADA DE CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA NO EMPREENDEDOR

Somente quando a natureza começou a exteriorizar os sintomas de uma grave crise que a acometia, foi que o homem passou a se preocupar com a questão ambiental. Após longos anos de exploração e uso desregrado começou-se então a colocar em pauta a adoção de medidas para a proteção dos recursos naturais do planeta.

Efeito estufa, poluição atmosférica, enchentes, inundações, queimadas, desertificação, extinção de espécimes da fauna e da flora, dentre outros, são exemplos de que a natureza passa por uma crise, e esta crise acarreta a identificação de um problema, não só social, mas, sobretudo, político-econômico.

Neste sentido, relata José Rubens Leite:

> É inegável que atualmente estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. (LEITE, 2000, p. 13)

Não basta ao homem ter ciência dos problemas que acometem o meio ambiente, é necessário, também ter consciência ecológica para a proteção dos recursos finitos da natureza. A questão ambiental é um problema crônico que demanda um tratamento intensivo, calcado em medidas de médio longo prazo, e não apenas medidas paliativas. Trata-se de uma tarefa política mas também cultural, que envolve não só a atuação positiva por parte do Estado, mas também por parte da coletividade, que tem que estar ciente de seu dever de defesa e preservação do meio ambiente.

Assim, evidente que, por conta da crise ambiental e muitas vezes por falta de educação ambiental necessária se faz a normatização das condutas do homem sobre o meio em que vive.

Com vistas a regular e, até mesmo, limitar as ações do homem sobre a natureza, a CR/88 eleva ao patamar de direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação deste direito, essencial à sadia qualidade de vida, art. 225, *caput*.

O constituinte originário além de dedicar um Capítulo ao Direito Ambiental, instituiu a defesa do meio ambiente como princípio da Ordem Econômica no art. 170, inciso VI, e ainda, consagra no art. 186, incisos I e II, que a propriedade rural deve atender a sua função social, instituindo como requisitos para o cumprimento deste princípio: o aproveitamento racional, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Ao conferir status de direito fundamental ao meio ambiente o constituinte inflama o ordenamento jurídico brasileiro de amparo constitucional para a construção de normas que regulam a matéria ambiental.

Neste sentido, verifica-se a árdua tarefa imposta ao legislador, bem como ao Poder Executivo, na construção de políticas que se digam eficazes para a conservação dos recursos naturais, sem, contudo, deixar de fora o desenvolvimento econômico e social do país, sem os quais é impossível assegurar o pleno exercício dos demais direitos insculpidos no texto constitucional, como exemplo o direito à vida, à sadia qualidade de vida, à dignidade, à moradia, à segurança, à liberdade, ao lazer, dentre outros que, para seu exercício, necessitam tanto do meio ambiente equilibrado quanto do desenvolvimento do país.

4.1 Medidas Compensatórias e seu papel preventivo na construção da consciência ecológica

A defesa e proteção dos recursos naturais exige que o Poder Público adote mecanismos que tenham por objetivo medidas de caráter preventivo e repressivo ao dano ambiental. Neste sentido, dentre as medidas preventivas criadas pelo Poder Público, toma destaque as medidas compensatórias, cujo aplicador é o órgão ambiental, responsável pelo licenciamento, e o destinatário é o empreendedor de atividade degradadora do meio ambiente.

As medidas compensatórias, cujo princípio norteador é o princípio do poluidor pagador, são instrumento por meio do qual o Poder Público gerencia os impactos negativos ao meio ambiente advindos de atividades degradadoras. Possuem caráter preventivo, isto é, contribuem para que os impactos negativos gerados pelos empreendimentos sejam compensados através de instrumentos econômicos.

Os impactos negativos gerados por essas atividades são considerados impactos ambientais lícitos e desejáveis. Lícitos porque foram previamente autorizados pelo órgão ambiental licenciador, desejáveis porque essas atividades são essenciais ao desenvolvimento econômico e social do país (ARTIGAS, 2011).

O licenciamento ambiental é outro instrumento de proteção ambiental, por meio do qual o Poder Público controla as atividades que utilizam os recursos naturais, num momento prévio à sua instalação. O Poder Público autoriza a execução da atividade, através do licenciamento ambiental. Neste momento o órgão ambiental licenciador passa a ter conhecimento, através do Estudo de Impacto Ambiental e de seu Relatório de Impactos Ambiental, dos impactos (negativos e positivos) que o empreendimento acarretará ao meio

ambiente. Assim, previamente, ao impacto negativo, o órgão licenciador impõe ao empreendedor da atividade uma medida compensatória, como forma de compensar o impacto negativo oriundo de sua atividade.

Como a imposição das medidas compensatórias se pauta na observância do princípio do poluidor pagador, conforme preceitua o art. 4, VII, da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), assim como o Princípio 16 da Declaração do Rio 92 (ONU, 1992), o usuário dos recursos naturais com fins econômicos deve arcar com o ônus deste uso. Além disso, os dispositivos referidos informam ainda que aquele que usa e, por consequência deste uso, gera externalidades negativas, deve suportar o ônus destas externalidades, não atribuindo o fardo a um terceiro estranho ao processo produtivo.

Nesta toada, e à luz do princípio do poluidor pagador, depreende-se que as medidas compensatórias são mecanismos primordiais no processo de construção de uma consciência ecológica no empreendedor, pessoa jurídica de direito privado, visto que, é no momento de atribuir o tipo de compensação ambiental (o *quantum*) que o Poder Público onera o empreendedor pelo uso dos recursos naturais, além de impor a este que lance mãos de medidas eficientes para que efetivamente ocorra a internalização dos custos decorrentes dos impactos e danos ambientais no processo de produção.

4.2 A responsabilidade civil do agente poluidor e seu caráter repressivo na construção da consciência ecológica

Como nem sempre é possível interferir, de maneira prévia, nas ações do homem sobre o meio ambiente e, como consequência, tais ações acabam perpetrando danos ao meio ambiente, impõe-se ao degradador o dever de reparar ou indenizar o dano causado. Nesta toada, outro mecanismo importantíssimo no processo de construção de consciência ecológica no empreendedor, é o instituto da responsabilidade civil.

A Constituição da República de 1988 dispõe no art. 225, §3º que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988, p. 75). No mesmo sentido, e anteriormente à constitucionalização da reparação dos danos ambientais, a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 4º, VII, impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, e ainda dispõe no art. 14:

> §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, p. 1666)

Assim, de modo harmônico e complementar o arcabouço normativo ambiental no Brasil contempla medidas de cunho repressivo, isto é, que reprimem a conduta do homem, seja por meio da reparação *in natura*, seja por meio do pagamento de uma indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

Com isto se torna evidente a importância da aplicação do princípio da reparação integral dos danos ambientais, cuja aplicabilidade remete-se ao momento posterior ao licenciamento, ou seja, quando da ocorrência de um dano ao meio ambiente. Percebe-se que este dano é maléfico porque seus impactos não foram previstos no Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e no Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (ARTIGAS, 2011).

O princípio da reparação integral tem por objetivo nortear a atuação do Poder Público no que concerne a reparação do meio ambiente, que ficou prejudicado com os danos advindos da atividade degradadora realizada, seja impondo ao empreendedor a recuperação integral do meio ambiente a sua forma originária, isto é, o meio ambiente retorna ao seu *status quo ante* ao dano, seja na imposição de uma indenização, por ser impossível a recuperação *in natura*.

Paulo de Bessa Antunes aduz que "as sanções penais e administrativas têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dele busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível" (ANTUNES, 2012, p. 325). E complementa Édis Milaré ao dizer que "a reparação do dano ambiental é a manifestação mais evidente do princípio do poluidor pagador, embora este também alcance medidas de cunho preventivo e repressivo, assim como os custos correspondentes à própria utilização dos recursos naturais" (MILARÉ, 2015, p. 343).

Neste aspecto, ressalta Marcelo Abelha acerca do caráter pedagógico da imposição de reparação *in natura* do dano ao empreendedor:

> [...] não resta dúvida que, em respeito ao postulado da educação ambiental – subprincípio da participação –, a execução da reparação *in natura* impõe ao responsável um papel pedagógico infinitamente maior do que a reparação pecuniária. Outrossim, a reparação *in natura* evita – ou pelo menos pode evitar – todos os percalços, demoras, obstáculos e burocracias na utilização do dinheiro arrecado na demanda ambiental, cujo destino, primeiro, é o fundo para a defesa dos

> direitos difusos e coletivos, regulamentado pelo art. 13 da Lei de Ação Civil Pública e pela Lei 9.008/95. (RODRIGUES, 2008, p. 63-64)

Dessa forma, vislumbra-se que as medidas compensatórias são o instrumento adequado para o gerenciamento de impactos negativos ao meio ambiente, sendo que estes são desejáveis e lícitos, posto que, passíveis de serem licenciados e compensados. Ao passo que o instituto da responsabilidade civil por dano ambiental impõe ao poluidor ou degradador a obrigação de (fazer) recuperar os recursos naturais degradados, restaurando-os ao *status quo ante*, ou, não sendo possível a reparação *in natura* a justa indenização pecuniária pelos danos causados.

Observa-se ainda que a responsabilização civil do agente causador de danos ao meio ambiente independe da existência de culpa, isto é, o ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil objetiva quando se trata de danos ao meio ambiente. Nisto relata Paulo Affonso Leme Machado:

> A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. (MACHADO, 2007, p. 347)

Assim, não importa para o meio ambiente se o dano foi causado com dolo ou culpa, o que importa é que o Poder Público atue de modo positivo, ao adotar medidas efetivas, seja para reparar ou para indenizar os prejuízos causados. Mas vale salientar que, mais importante que reparar ou indenizar é prevenir a ocorrência dos danos ao meio ambiente e, para isso, é necessário que o Poder Público seja efetivamente ativo no licenciamento das atividades degradadoras, bem como na sua fiscalização e que as políticas públicas ambientais sejam eficazes na construção consciente da preservação ambiental.

CONCLUSÃO

A formação de uma consciência ecológica no agente poluidor, pessoa jurídica de direito privado, advém de uma construção normativa sólida que seja calcada na efetiva proteção dos recursos naturais, norteadas pelos princípios de Direito Ambiental, de modo que tal proteção esteja em perfeita consonância com o desenvolvimento socioeconômico do país.

O desenvolvimento sustentável, que vem sendo tratado como um importante princípio do Direito Ambiental, lança suas bases no Estado Democrático de Direito e, neste sentido, pode-se deduzir que a criação de políticas públicas, cujo fundamento se dá na aplicação deste princípio, se mostra democrática, atual e em perfeita consonância com o processo de formação de uma consciência ecológica protetiva naqueles empreendedores que atuam em atividades de considerável impacto ambiental.

No mesmo sentido e visando o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a proteção ambiental, tem adotado o princípio do poluidor pagador como um dos fundamentos na construção de políticas públicas para a formação de uma consciência ecológica no agente poluidor, posto que, de modo prévio o órgão ambiental licenciador poderá dispor das medidas compensatórias como forma de compensar o meio ambiente pela utilização de seus recursos naturais e, também, para que o empreendedor adote medidas que visem a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas na sua cadeia produtiva, não permitindo, assim, que o ônus negativo seja suportado pela sociedade, que é um terceiro estranho ao processo produtivo.

Por certo é que, um dos principais instrumentos que o Poder Público dispõe para a efetiva proteção dos recursos naturais é cooperação de todos os beneficiários deste direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Dessa forma, por estar diante de um direito transgeracional é imprescindível que as autoridades políticas, conjuntamente com a coletividade, possam criar mecanismos de preservação do meio ambiente, de modo transparente e justo, para que todos desfrutem dos recursos que a natureza gentilmente oferece.

Os dois institutos analisados, o das medidas compensatórias e o da responsabilização civil por danos ambientais acredita-se de grande importância no processo de formação de uma consciência ecológica por serem instrumentos que preconizam a observância de aspectos de caráter preventivo e repressivo, aplicados ao empreendedor de atividades de significa impacto ambiental, além da efetiva contribuição na garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Princípios Formais e outros aspectos da teoria discursiva do Direito**. TRIVISONNO, Alexandre Travessoni; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette. (org). Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2014. p. 5.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 7º ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2004.

ARTIGAS, Priscila Santos. Direito Econômico e Financeiro. **Contribuição ao estudo das medidas compensatórias em direito ambiental**. Orientador: Fábio Nusdeo. 2011. 315 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 35

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O Princípio do Poluidor Pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. 328p.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009. 295p.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). **Direito Ambiental**: fundamentos do direito ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 42-91.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vademecum universitário de direito RIDEEL**. 18. ed. São Paulo: RIDEEL, 2014. 75-76p.

BRASIL, Política Nacional do Meio Ambiente (1981). In: ANGHER, Anne Joyce. **Vademecum universitário de direito RIDEEL**. 18. ed. São Paulo: RIDEEL, 2014. 1663-1668p.

BRASIL. Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). In: ANGHER, Anne Joyce. **Vademecum universitário de direito RIDEEL**. 18. ed. São Paulo: RIDEEL, 2014. 1680-1685p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1145083/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Distrito Federal, Brasília, 27 de setembro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9934259&num_registro=200901152629&data=20120904&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 01 nov. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 23;59.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 143-151.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514/r143-16.PDF?sequence=4>. Acesso em: 15 mar 2016.

JAQUES, Marcelo Dias. A tutela internacional do meio ambiente: um contexto histórico. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 299-315, julho/dezembro2014.

LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. ver., atual. eampl.. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 61-62.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 268.

ONU. Organização das Nações Unidas. Rio 92. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: < http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2015.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'enviroment**. 5. ed. Paris: Dalloz, 2004. p. 49.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 220p.

SAMPAIO, José Adércio Leite. WOLD, Chris. NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 5-86

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. O direito ambiental: sua formação e importância. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). **Direito Ambiental**: fundamentos do direito ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 93-104p.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção ambiental. Porto Alegre: Fabris, 1993. 76p.